

na effeito do lançamento na data de sua promulgação e para cobrança a 1 de Janeiro de 1930.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

A la clar. Despos, 4 de Noviembre de 1929

João Sampaio — Presidente

Sylvio P. ...

Lucy D. Agutter

Roginaldo Steffen.

Barrett de Almeida

Le. n. 67

(Orçamento para 1930.)

A Câmara Municipal decreta:

Ata 1ª - A despesa ordinaria com os servicos mu-
nicipaes para o exercicio de 1930 fica orçada
em 119:280\$000, sendo na cidade 708:340\$000
e no districto de Paz de Elias Fauso 11:940\$000.

Art. 90- Por conta dessa quantia fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despendeu com os serviços municipais a cargo das repartições e outas, as seguintes verbas:

Na cidade

I Prefeitura

Subscrição ao Prof. Dr.

II Funcionarios Municipales

Phenone in

Secretario e escripturario.

Directa das Obras Públicas

Final

Porteino

Lelador do comiteo.

a transporter

	\$ 600.00			\$ 600.00
	\$ 600.00			
	\$ 600.00			
	\$ 600.00			
	2400.00			
	1440.00			
	1800.00		\$ 6440.00	
			20040.00	

Inamapallé

			20	de	an
III	Expediente do Comarca e Prefeitura				
	Publicações, impressos e artigos de expediente	3 000 000	3 000	000	
IV	Expediente de eleições	500 000	500	000	
V	Delegado de Polícia	2 400 000	2 400	000	
VI	Expediente de Delegacia de Polícia	300 000	300	000	
VII	Iluminação pública	15 800 000	15 800	000	
VIII	Instruções Públicas	600 000	600	000	
IX	Obras públicas e conservação	10 000 000	10 000	000	
X	Conservação das estradas	16 000 000	16 000	000	
XI	de animais	500 000	500	000	
XII	Comento de noticiários	500 000	500	000	
XIII	Conservação de encanamento	3 500 000	3 500	000	
XIV	Indigentes	200 000	200	000	
XV	Auxílio à Santa Casa de Caridade	500 000	500	000	
XVI	Exercícios fúnebres	1 500 000	1 500	000	
XVII	Furos e amortizações	40 000 000	40 000	000	
XVIII	Exercícios	3 000 000	3 000	000	
Em Elias Fausto			102 340	000	
I	Fiscal e zelador do cemitério	3 000 000	3 000	000	
II	Iluminação pública	2 400 000	2 400	000	
III	Aluguel do prédio para Posto Policial	420 000	420	000	
IV	" " depósito	360 000	360	000	
V	Conservação de animais	400 000	400	000	
VI	Expediente	360 000	360	000	
VII	Obras públicas e conservação	5 000 000	5 000	000	
			119 280	000	

Art. 3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anuenciar, de acordo com as leis em vigor e outras que forem decretadas, no exercício de 1930 a quantia de 119 280 000, sendo na cidade 96 380 000 e no distrito de Paz de Elias Fausto 22 900 000, para as seguintes despesas:

Na cidade

I	Industria e profissões e afins.	17.000.000		
II	Localizações e ambulantes	2.600.000		
III	Mercado urbano	1.000.000		
IV	Predial e taxa sanitária	2.600.000		
V	Caféeiros	2.600.000		
VI	Água e esgotos	10.000.000		
VII	Cemitério	2.000.000		
VIII	Mantimento	2.000.000		
IX	Compra de material	800.000		
X	Contrato de encumprimento	1.500.000		
XI	Contrato com o Governo do Estado	2.880.000		
XII	Veículos urbanos	12.000.000		
XIII	" " " " " " " " " " " "	15.000.000		
XIV	Divida activa	3.000.000		
XV	Imprevistos e auxílio do Governo com êxito favorável	4.200.000	96.580.000	
I	Industria, profissões e afins.	12.000.000		
II	Localizações e ambulantes	6.600.000		
III	Mercado urbano	200.000		
IV	Predial e taxa sanitária	6.000.000		
V	Cemitério	1.000.000		
VI	Imprevistos	500.000	24.200.000	
			119.280.000	

Ant. L.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado.

a) A transferência para as verbas insuficientes os saldos das que tiverem dotação excedente da necessidade;

b) a abrir os créditos necessários para as despesas verificadas insuficientes, e

c) a facei operații de creditare și finanțare necesare

Art. 36.º - Todo o habitante d'um prédio é obrigado, sob pena de multa de 20000, a collocar na frente da porta da rua, no portão ou em local de fácil accesso, na hora e dia determinadas pela Prefeitura, o livro da sua habitação, com varilha apropriada, a fim de ser facilmente removido.

Art. 37.º - Quando se der a infracção do art. antecedente e antes de ser imposto a multa, o facto será levado ao conhecimento do fiscal pelo encarregado do serviço, indicando o nome da rua e numero da casa.

Sumario - Verificada a procedencia do facto, o fiscal impoerá a multa estabelecida e providenciará a remoção do livro que estiver accumulado, o qual será fexto á custa do morador do prédio.

Art. 38.º - O dono de qualquer animal que morrer de peste ou envenenado, é obrigado a mandar enterrar-o em cova funda, para fora do perimetro urbano, dentro de 24 horas marcadas pelo fiscal.

Art. 39.º - Os proprietarios de terrenos por onde passam as aguas de servidão publica, são obrigados a conservarem o leito das mesmas aguas sempre limpo e livre de qualquer estorvo.

Sumario - Não é permitido fazer escoar-se as aguas de outro lado ou direcção que prejudique os moradores vizinhos.

Art. 40.º - As infracções dos arts. 38.º e 39.º e seu paragrapho serão punidas com a multa de 50000.

Art. 41.º - É expressamente prohibido qualquer pessoa affectada de moléstia contagiosa se occupar em vender fructas, doces ou qualquer outro genero, sob pena de multa de 100000.

Art. 42.º - Nenhum mendigo poderá esmolar sem

trazer attestado de autoridade competente.

Art. 43.º - As tubulações para a venda de doces e semelhantes deverão ser cobertas, ventiladas e de fácil limpeza. O infractor será multado em 20000.

Art. 44.º - É expressamente prohibido, sob pena de multa de 20000, o uso de jornaes para embulho de pão, doces, carnes e artigos semelhantes.

Art. 45.º - As casas omissoas ou que se não capitulem serão reguladas pelo Código Sanitário do Estado.

Capitulo II

Do matadouro municipal

Art. 46.º - Somente no matadouro municipal serão abolidas as rezes e outros animaes destinados ao consumo publico.

Art. 47.º - As rezes, suinos e outros animaes que tenham de ser abolidos serão recolhidos ao matadouro com antecedencia de 12 horas.

Art. 48.º - Os magarefes ou controladores, quando tiverem de abater rezes, suinos e outros animaes, deverão avisar o fiscal, para que este examine se estão sãos, descarnados e aptos para o consumo.

Art. 49.º - É expressamente prohibido:

- a) abaterem-se rezes, suinos e outros doentes, magros e com gumentes muito deteriorados, e
- b) a matança de touros, mesmo que estejam recentemente castrados, salvo o de 200 libras mais castrados, cujo peso não exceda de 100 libras.

Art. 50.º - As rezes que forem julgadas impróprias para o consumo serão abolidas pelo proprietário, sob pena de multa de 30000.

Art. 51.º - Si depois de abaterem as rezes, suinos e outros apparecer nas carnes qualquer indicio de molestia, principio ou germinio de decomposição,

O fiscal e o magarefe e chamado o medico de hygiene e a ca. Gallo de rto, duas pessoas idoneas para examinar a carne, que, se for julgada imprópria ou incapaz para o consumo, será inutilizada pelo fiscal.

Art. 5.º - A matança no matadouro será feita no horario estabelecido pelo Prefeito.

Art. 5.º - Toda a carne que sahir do matadouro não poderá ser vendida em açougues montados de accordo com oCodigo Sanitario do Estado.

Art. 5.º - Todos os animais recolhidos ao matadouro serão mantidos pelas suas proprietaries.

Capitulo III

dos açougues, armazens de comestiveis e padarias.

Art. 5.º - Os açougues, armazens de comestiveis e padarias deverão ser installados de accordo com as disposições doCodigo Sanitario do Estado.

Art. 5.º - Nos açougues que são destinados exclusivamente á venda de carnes mortas, não serão permitidas, sob pena de multa de 500000:

- a) vender carnes salgadas ou defumadas;
- b) conservar carnes, residuos e miudezas, de maneira a prejudicar o acesso;
- c) deixar de lavar a sangem geral do açougue, logo após a distribuição da carne;
- d) fazer habitação com communicação directa com o açougue, e
- e) o uso de jornas como envoltivos.

Art. 5.º - Nas padarias e armazens de comestiveis, bair e boteguns, são expressamente prohibidos, sob pena de multa de 500000:

- a) O uso de jornas como envoltivos das mercadorias que se destinarem á abastecimento publico;
- b) a venda de mercadorias deterioradas e impróprias.

c) fazer habitações com comunicação directa com o estabelecimento commercial.

Capítulo IV

Das cemitérios e sepulchros

Art. 58.º Os cemitérios publicos ficam sob a immediata direcção do Prefeito Municipal, que nomeará administradores, para a conservação e fiscalização dos mesmos.

§ unico - Nos casos comprehendidos na disposição supra quanto a nomeação de administrador para o cemitério de Elias Fausto, onde estão fúnebres e excoeridos pela fúnebre.

Art. 59.º São obrigações dos respectivos administradores:

- a) fazer o levantamento dos antumos, bem como a verificação das guias de registro civil, e de ordem e concessão do terreno para sepulturas particulares;
- b) fazer o levantamento com declaração do dia, mes e anno, nome, idade, motivo do falecimento, bem como se é um sepultura publica ou particular;
- c) conservar os livros, papéis e utensilios em perfeito estado;
- d) ter a inscrição sempre em dia;
- e) conservar sempre limpas e cobertas as paredes e muros dos cemitérios, bem como o pavimento das ruas, para esse fim requisitando do Director de Obras Municipaes, o pessoal necessario;
- f) admitir sepulturas para todos os cadaveres que forem apresentados, bem como proceder ao enterramento nos grandes achados de sepulturas particulares;
- g) propor ao Prefeito medidas para julgar convenientes, bem como, executar as mesmas quando necessario.

Art. 60.º O limpo dos cemitérios caberá ao Prefeito mandará fazer sempre que julgar necessario.

Art. 61.º O administrador não poderá dar sepultura sem exhibição de recibo do pagamento das taxas devidas.

Art. 62.º O administrador sustará o enterramento

de cadáveres que apresentarem sangue ou vestígio de crime, até que seja enviada a autoridade competente.

Art. 63.º - Nenhum exame se fará no cadáver sem a prévia autorização da autoridade.

Art. 64.º - A entrada do cemitério é livre ao Parocho ou qualquer outra pessoa, com a ciência do administrador.

Art. 65.º - O horário dos cemitérios será organizado pelo Prefeito Municipal, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 66.º - As sepulturas terão as seguintes dimensões: Para adultos - 1 metro e 64 centímetros de profundidade, 2 metros de comprimento e 20 centímetros de largura; para crianças - 1 metro e 20 centímetros de profundidade, com o comprimento e largura suficientes; devendo entre todas haver um espaço de 66 centímetros.

Art. 67.º - As sepulturas serão numeradas em ordem, em portais para esse fim designados.

Art. 68.º - As sepulturas públicas só poderão ser reabertas depois de quarenta dias.

Art. 69.º - Os proprietários de sepulturas particulares ou jazigos deverão conservar as no mais assida e são obrigados a construir jazigos ou extensões dentro do prazo de um anno, a contar do data da concessão.

Sumário - Fim de esse parágrafo adireto sobre a sepultura.

Art. 70.º - As sepulturas particulares terão a seguinte área: 2 metros e sessenta centímetros de comprimento e 1 metro e 30 centímetros de largura para cada sepultura.

Art. 71.º - Digo Sumário - Se os interessados precisarem de mais área, poderão conseguir adquirindo outras anexas de igual dimensão.

Art. 72.º - Quando fallecer o proprietário de um jazigo, passará este a pertencer a seus legítimos herdeiros.

§ 1.º - Na falta de herdeiros ascendentes ou descendentes

tes, pertencerá á municipalidade que respectar o local e em quanto durar o tumulo.

§ 2.º - Heranças particulares poderao ser sepultadas em ascendentes e descendentes de proprietario, ou em descendentes que merecam constatação familiar propria.

Art. 22.º - A inscripção nos tumulos sera em letra decente e correcta, sob pena de serem reformadas.

Art. 23.º - Dentro das cemiterios sera observado todo o respeito e decencia, ficando o administrador sahido todo aquelle que perturbar incovenientemente.

Art. 24.º - Deverao ser removidos para fora dos cemiterios os tijolos, pedras e outros materiais resultantes de construções.

Art. 25.º - O administrador deves promover a arborizacao e aformoseamento dos cemiterios.

Art. 26.º - As infracções que não forem punidas no acto das murtas capitulaes sera communicada ao Prefeito.

Art. 27.º - As infracções em geral desta capitula sera punidas com a multa de 50000.

§ unico - O administrador que infringir a multa a communicar ao Prefeito, que mandara a respectiva tomar por termo, que sera tambem assignado pelo administrador.

Art. 28.º - A Câmara cobrara as seguintes taxas: Sepultura para adultos 12000; para menores até 10 annos 8000, e sepulturas perpetuas 20000.

§ 1.º - As sepulturas perpetuas serao concedidas mediante pagamento ao Prefeito.

§ 2.º - Os pobres terao sepulturas gratuitas.

§ 3.º - A miserabilidade sera reconhecida pela attestação do Prefeito Municipal.

Artículo IV

Capitulo I

da commodidade, seguranca public e policia preventiva.

multa de 50000 e obrigados a retribuem as perdas,
o que será feito pela Câmara na falta do proprietário.

Art. 132º - Que que por qualquer forma de mani-
ficação o serviço de conservação das estações ou im-
pedirem o seu livre trânsito, além da obrigação
de repararem o danno, será imputa multa de 50000.

Art. 133º - Ficam incorporadas ao presente Codi-
go as disposições do Decr. 4216, de 13 de Abril de
1927, que regulamenta a Lei n. 2142, de 30 de
Dezembro de 1926.

Título V

Capítulo I

Do serviço de agua e esgotos

Art. 134º - O serviço das instalações de agua e esgo-
tos em domicílio é interno e contínuo, obrigatório pa-
ra os predios situados nas ruas servidas de colle-
ctores gerais e será executado exclusivamente pe-
la Câmara Municipal.

Suaviza - A medida que a Câmara for extendendo
as linhas de collectores gerais de esgotos, os predios
que forem sendo atingidos pelas mesmas ficarão
sujeitos a exigencia do art. supra.

Art. 135º - A ligação de esgoto do predio ao colle-
ctor geral se fará por meio de um ramal de ma-
nilhas de barro vidrada, de diametro minimo
de 4", ligadas com argamassa de cimento e a-
res e com a maior claridade possible.

Suaviza - Nos predios que, pela sua posição, não
seja permittido o uso de manilhas de barro, a li-
gação será feita com tubo de ferro fundido, de e-
qual diametro, a juizo do Prefeito.

Art. 136º - Cada predio terá sua ligação directa
ao collector geral, podendo, no entanto, e a juizo

da Prefeitura, uma ligação a ser feita ao meio do muro predio, quando houver declividade sufficiente.

Art. 137.º - Nas curvas dos ramais deverão ser empregadas manilhas cónicas, formando o angulo preciso.

Art. 138.º - Cada installação comprehendida, pelo annexo, uma latrina de laje branca ou amarella, munida de respiratório siphão, ventitador e caixa de descarga, com capacidade minima de 16 litros, tudo de typo adoptado pela Camara.

§ unico - Além dosapparellhos mencionados no art. anterior, poderão ser installados outros, desde que não contrariem as disposições do Regulamento de Hygiene Sanitario e a presente lei.

Art. 139.º - Cada predio deverá ter ainda um valão do lado da respectiva galha para receber as aguas servidas, ao qual poderão tambem ser conduzidas as aguas pluvias do predio. Para este ultimo fim, as áreas e patios do predio deverão ser convenientemente tilolados e cimentados, a fim de facilitar o escoamento das aguas.

Art. 140.º - Todas as ramais do esgotoamento das exgallias que forem adoptadas no predio, além das exigencias já previstas na presente lei, deverão ter sempre um siphão interceptor.

Art. 141.º - O assanlimento dos apparellhos sanitarios sera feito logo após a construção da respectiva casinha, que deverá ter no minimo 1,0 por 1,0 de area, e 2,0 de altura, e sera afastado pelo menos 3 metros da rua. O piso e as paredes lateraes até 1,0 de altura, deverão ser cimentados.

Art. 142.º - Ficã permittida a installação interna dos apparellhos sanitarios de que trata o art. 138.º desta lei, uma vez que o commodo offereça as condições novas

casas, restando-lhe a luz directamente.

Art. 143.º As linhas de lavagem, pias de cozinha e banheiros deverão ser calçados e cimentados em redor, a fim de poder ergolhar as aguas directamente para o vale, passando por ventosa, não tendo canalização directa para o ergolho, de modo a respectivo typhoi intercepto.

Sumario - Estas aguas deverão ser conduzidas para o ergolho, não sendo permitido envenená-las para as margens das ruas ou para as quintas vizinhas.

Art. 144.º Não poderão ser ligados para o encaminhamento de ergolhos co-heiras ou quaesquer outras commodas, cujo estado não estiver perfeitamente impermeabilizado e com a declividade precisa.

Art. 145.º A installação será feita pela Camara, que cobrará pela tribolla organizada pelo Prefeito.

Art. 146.º O serviço de installação de agua e ergolho, bem como as respectivas taxas de consumo, serão annexados ao imposto predial, com garantias de respectiva predio.

Art. 147.º As legações de agua e ergolho serão por conta de propriedade.

Sumario - Os reparos das ruas, margens e passeios serão igualmente por conta do proprietario.

Art. 148.º Cada vez que se construir um predio, o respectivo proprietario deverá regressar ao Prefeito, pedindo a installação de agua e ergolho, que será executada de accordo com a presente lei.

Sumario - A observancia da act anterior será punida com multa de 500 rs., e o serviço será iniciado ex-officio pela Camara.

Art. 149.º Os proprietarios terão 15 dias de prazo para reclamar sobre qualquer defeito de serviço feito pela Camara; findo este prazo, será o mesmo recti-

ficado por conta do proprietário.

§ unico - Não haverá direito a reclamação de quebra e de alteração, quando se verificar que o defeito foi ocasionado pelo proprietário ou inquilino.

Art. 150.º - A derivação de água para os predios será de $\frac{1}{2}$ polegada até a respectiva regalia e d'ahi em diante de $\frac{1}{8}$, salvo quando o fornecimento for feito por medida, que terá a ligação adequada.

§ unico - A Camara reserva o direito de, em qualquer tempo, regular a saída da água por meio de anovos nos registros, ou com o uso de penas ou Hydraulotins.

Art. 151.º - Os proprietarios de predios servidos de água e esgotos, por si, ou inquilinos ou caseiros, são responsáveis nos termos da presente lei, por qualquer desarranjo ou entupimento nas latrinas e rede de esgoto servida, e por isso devida.

1.º) Evitar o lançamento de qualquer corpo estranho, com peças, papéis e penhas - no registro das latrinas;

2.º) Conservar as grelhas das redes sempre limpas, e

3.º) Conservar as torneiras sempre abertas, a fim de evitar desperdicio d'água.

§ unico - A infracção de qualquer destas disposições será punida com multa de 20000.

Art. 152.º - Cada vez que se verificar qualquer desarranjo ou entupimento nas latrinas ou em qualquer outra parte do serviço de esgoto, o proprietário do mesmo ou o beneficiário solicitar as providencias para o conserto, deixando uma cópia com memorandum com a devida reclamação, e é devida de qual a Prefeitura, unica competente, deverá dar immediatamente providencias para o conserto.

§ 1.º - fica sujeito a mesma obrigação do Art. anterior.

teriam todo o proprietário que necessitar de qualquer
mudança ou de uma nova instalação de esgotos.

§ 2º - A observância das disposições do Art. anterior
e seu parágrafo primeiro será punida com multa
de 3000rs, além da obrigação de fazer o serviço feito.

Art. 133º - É expressamente proibido a todo
pessoa de multa de 2000rs:

a) deixar e conservar torrescenas abertas, com des-
perdício de água, lavar roupas e irrigar plantas;

b) fornecer água oporções estranhas ao predio ligado, e

c) consentir a ligação de encanamento de um
predio para outro vizinho.

Art. 134º - Qualquer pessoa que, para sua ou
jurisdiccionadas, obstar a bom funcionamento
do serviço de água e esgotos, danificando ou mo-
dificando qualquer objecto a este serviço pertencente,
será multado em 3000rs, além da responsabilidade
pela reparação do dano.

Art. 135º - É expressamente prohibido a ligação de
água ao predio que estiverem fora do sistema urbano.

Art. 136º - A Camara manterá servico fiscalizador
em todos os predios servidos de água e esgotos, a fim
de verificar a fiel observancia desta lei.

Capitulo II

Da afecção de pesos e medidas

Art. 137º - Todos os negociantes devem ter os pesos
e medidas necessários e correspondentes ao ar-
tigo que venderem.

§ 1º - A Camara adopta e põe em execução
a medida de cincoenta litros.

§ 2º - A Camara terá pesos e medidas que ser-
virão de padrão para os dos negociantes.

Art. 138º - Qualquer pessoa, negociante ou não, que

nao de medidas e penas fofas, uma vez provada a fraqueza prejudicada, sera punida com multa de 50000.
 Suonico - A pena deste Acto sera tambem imposta ao infractor do paragrapho primeiro do Acto 158.

Acto 159.º - Poder os negociantes das obrigadas representarem á Camara as suas queixas e peticoes para a affirmar, sujeitando-se ao pagamento das taxas estabelecidas.

Titulo VI

Capitulo I

dos Funcionarios Municipaes

Acto 160.º - Os servicos municipaes a cargo das reparticoes e outros serao exercidos pelas seguintes funcionarios:

1. O thesoureiro

1. Secretario e escriptuario

2. Fiscaes

1. Porteiros

1. Director de Obras e Fiscal de estradas

1. Encanador e zelador de agua

1. Zelador do cemiterio

Suonico - Outros cargos poderao ser creados, se a necessidade do servico assim o exigir.

Acto 161.º - Competencia do thesoureiro:

1 - Prestar a fianca que lhe for arbitrada pelo Conselho Municipal, em dinheiro, bens immoveis ou titulo da divida activa - ditta publica municipal ou estadual. No caso de fianca em especie, por

valor de 8% ao anno, pago semestralmente,

2 - Ter sob sua guarda e vigilancia os dinheiros e valores recolhidos ao cofre municipal, dos quaes e o unico depositario e responsavel,

3 - proceder a cobrança regular, de todos os impostos, taxas e multas devidas á Municipalidade;

4 - assignar os recibos de todos os pagamentos que

chegada de passageiros; para os quais serão sempre designados os largos e praças, onde a permanência dos veículos não prejudique o trânsito.

Art. 194.º - Os caminhões, como veículos de carga, poderão ter igualmente o seu ponto de estacionamento, a juízo do Prefeito, podendo permanecer nas vias públicas tão somente o tempo necessário para a carga e descarga, bem como para seu equipamento ou abastecimento de óleo e gasolina.

Art. 195.º - Os proprietários de veículos, quando o substituírem por outro, são obrigados a requererem ao Prefeito a transferência da licença e placas, pagando as emolumentos constantes da tabela de impostos e exibindo também o título e recibo expedido pela Collectoria Estadual.

Sumos - Em igual obrigação ficam sujeitos aqueles que adquirirem veículos já licenciados, mediante requerimento das partes.

Art. 196.º - A inobservância de qualquer das disposições dos arts. do presente capítulo e seus parágraphos será punida com a multa de 500.

Art. 197.º - É expressamente prohibido, sob pena de multa de 500,00:

a - O trânsito nas ruas e praças, de veículos á tração a motor, com velocidade superior a 15 kilometros á hora, e

b - o trânsito de automoveis sem o equipamento a bordo, digo lixeira.

Art. 198.º - É igualmente prohibido o excesso de perimetro urbano, sob pena de multa de 500,00:

a - O uso de luz em excesso nos pharos, só sendo permitido o uso de meia luz ou pharoleto;

- b- conservar o carro sobre o passeio ou de forma que não impedia o trânsito aos outros veículos,
- c- transitar com o veículo sem que esteja munido das competentes placas e demais aparelhos necessários à segurança, e
- d- não estar a condução munido da competente carta de habilitação, ou confiar a outro inhabilitado a direção do veículo.

Art. 199º - São obrigados os condutores de veículos a motor:

- a- Conservar sempre a sua direção e toda vez que ultrapassar a linha que siga a mesma direção, e quando passar à frente, deverá fazer o pelo lado esquerdo de caso alcançando, com tanto que o caminho à frente esteja livre de trânsito próximo em 50 metros, contínuo, buzinando para dar sinal de manobra que pretenda executar. Se não está, retornará logo à sua direção;
- b- buzinar nas encruzamentos das ruas e praças, diminuindo a marcha do veículo;
- c- levantar a mão, dando sinal aos veículos que o seguam, sempre que pretender diminuir a marcha, ou parar, e
- d- obedecer sempre aos sinais convencionados pela autoridade, para uso dos encarregados do policiamento, respeitar os ordens recebidos, não exceder da velocidade estabelecida e tomar a direção que lhe for indicada pelo encarregado de fiscalização, no caso de interrupção ou dificuldade de trânsito.

Art. 200º - É obrigação dos condutores de outros veículos, nas ruas e estradas municipais:

- a- Conservarem a sua direção;
- b- todo o veículo que alcançar outro que siga

a mesma direção, deverá fazer o pelo todo es-
querdo, uma vez que o caminho é frente es-
teja livre, retomando logo o seu direito, e
caminhar sempre pelo centro das ruas e das
estradas, não podendo parar nas curvas e cruzamentos, e
de evitar de encostar nos passeios das ruas e de
forma geral das ruas e estradas e de causar en-
cumbrimento.

Art. 201.º - A infração do art. 199.º e 200.º e
suas folhas serão punidas com a multa de 200.º.

Art. 202.º - O Prefeito Municipal, sempre que
julgar necessário, o auxílio da polícia, podendo
confiar a mesma a fiscalização dos veículos em
geral, por intermédio dos seus agentes, lançan-
do a respectiva multa de multa.

Sumário - As multas arrecadadas pelo polícia
serão mensalmente recolhidas a Prefeitura
da Câmara, com o auxílio dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 203.º - As importâncias das multas impostas
pelo Funcionário municipal ou pela delegação
de polícia não garantidas pelos veículos, que
podem ser apreendidos e recolhidos ao depósito
municipal até o pagamento da multa.

Art. 204.º - Se dentro de dois dias não for o veículo
recolhido e pago a multa, será promovida a ex-
ecução pelos meios legais.

Sumário - Passados dois dias não sendo recolhida a
importância devida pela multa e despesas do
depósito serão lavadas a prazo, observadas
as formalidades legais.

Art. 205.º - As multas serão sempre impostas sem
prejuízo das responsabilidades civis ou crimi-
naes, pelas danos causados.

Art. 206.º - São solidariamente responsáveis pela multa e agente material do acto e o proprietário dos animais e veículos ligados á contravenção.

Art. 207.º - É expressamente prohibido nas ruas e estradas conservadas pela Municipalidade o trânsito de veículos de eixo imóvel, sob pena de multa de 5000.

Suamico - Os veículos encontrados em contravenção a este Art. serão apprehendidos.

Titulo VIII

Capitulo I

Disposições gerais

Art. 208.º - As multas estabelecidas no presente Código serão sempre cobradas no docto no caso de reincidencia, e as respectivas aut. lançadas pelo secretario da Camara, assignado pelo fiscal e autuado na presenca e com assignatura de duas testemunhas.

Suamico - No caso de recusar a autuado assignar a respectiva aut., será substituido pela assignatura de mais duas testemunhas.

Art. 209.º - As intimações para quibymar fiam serão sempre feitas por meio de imprensa ou pelo correio, devidamente registradas.

Art. 210.º - O fiscal da Camara, no fim de cada triennio e sempre que o Prefeito determinar, fará uma visita a todos os estabelecimentos dependentes de fiscalizacao, acompanhado do secretario, verificando e autuando as infracções constataadas.

Art. 211.º - É expressamente prohibido a abertura de pharmacia ou drogaria sem a previa exhibição da licença de Serviço Sanitario de Estado.

Art. 212.º - É expressamente prohibido, sob pena de multa de 10000, a venda de qualquer

produto medicinal em estabelecimento de qual
qualquer natureza que não sejam farmácias e drogarias.

Art. 21.º - A casa e praça onde o município atuar
reguladas pelas leis estaduais que regem o assunto.

Art. 22.º - Por intermédio da delegação de Polícia
a Câmara solicitará a cooperação dos inspectores
de guarda, para que estes promovam o
fiel cumprimento do presente Código de Pos-
turas, em seus quartéis, dando ciência ao
fiscal de qualquer infração, com data e hora
do dia e hora em que for verificada.

Art. 23.º - Ficam os inspectores de guar-
da autorizados a fiscalizar em negociantes
e vendedores ambulantes, que exercem
seu commercio nos rios.

§ 1.º - Poderá para tal fim exigir a exhibição
do recibo de pagamento do imposto, fazendo
o competente arrol.

§ 2.º - As contravenções encontradas com a lei
serão multadas em 50% pelo inspector,
cobrando-se ainda a importância do imposto
correspondente ao valor em que estiver o negociante.

§ 3.º - Para garantia do imposto e multa será o
prejudicial que conduzir em seu poder.

§ 4.º - Como remuneração dos seus serviços será
concedida aos inspectores a importância de 50%
sobre o total do imposto e 50% da multa.

Art. 24.º - Por casa de famílias com a casa e pra-
za respondem pelos filhos, criaturas, pelos pupilos
e orphãos pelos empregados, quando morarem.

Art. 25.º - Quando qualquer infração ocorrer
no interior das habitações o fiscal não
providenciaria sem denuncia por escrito, em di-

minde-se com o competente mandado de busca e apreensão com todas as formalidades legais.

Art. 18.º - O que elle que der attenção a qualquer empregado da Câmara, estendendo este em cumprimento de uma ordem, será punido com a multa de tempo.

Art. 19.º Sendo feita uma denuncia dada á Câmara, provada a falsidade, o denunciante será punido com as mesmas penas que deveriam caber ao denunciado, conforme a infração, ficando ainda obrigado ás despesas que occasionar.

Art. 20.º - Fica permitida a collocação deapparellhos automaticos para fornecimento de gasolina e lubrificantes nas vias publicas, mediante licença previa e especial da Prefeitura e ajuize desta, em logar que não prejudicem o trânsito e a segurança publicos. Essa licença será concedida a título precario e não constituir privilegio ou concessão e ficará sujeito ao pagamento da taxa annual constante da tabela de impostos.

Emendas - Os interessados ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de locação e obrigados ás reparações dos danos que occasionarem.

Art. 21.º O presente Código de Posturas entrará em vigor a 1. de Janeiro de 1930.

Art. 22.º - Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1929.

João Figueiredo
Sylbio Pinheiro
Luiz Lagatto
Bernardo Stoffen
Barreto de Almeida